



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.237 - SP (2014/0207391-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUITÉRIA ALVES COSTA
ADVOGADO : RUI GUMERO BARONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRE. CULPABILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DANO MORAL. REDUÇÃO REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O acolhimento da tese do recorrente, no sentido de que teria ocorrido a culpa exclusiva da vítima no acidente seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ.
4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.237 - SP (2014/0207391-6)

AGRAVANTE : BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUITÉRIA ALVES COSTA
ADVOGADO : RUI GUMERO BARONI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. em face de decisão deste Relator às fls. 819-823, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante repisa os argumentos lançados nas razões do seu recurso especial acerca da alegada ofensa dos arts. 335 do CPC, 927, 945, 949 e 950 do Código Civil, aduzindo a ausência de ato ilícito praticado pela recorrente; que a condenação ao pagamento de danos morais teria ocorrido sem a devida valoração das provas colhidas durante a instrução processual; que o acórdão considerou a conduta culposa do preposto da recorrente, sem atentar para as conclusões periciais acerca da culpa exclusiva da vítima.

Tece considerações acerca do mérito recursal e pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.237 - SP (2014/0207391-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUITÉRIA ALVES COSTA
ADVOGADO : RUI GUMERO BARONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRE. CULPABILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DANO MORAL. REDUÇÃO REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O acolhimento da tese do recorrente, no sentido de que teria ocorrido a culpa exclusiva da vítima no acidente seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ.
4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Em outro passo, cumpre assinalar que o Tribunal estadual ao decidir pela culpa do preposto da recorrente no acidente, assentou seu entendimento nos seguintes termos:

Na instrução processual foram tomados depoimentos pessoais da autora e de três testemunhas, vindo para os autos o laudo de exame de local elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 481).

Diante do conjunto probatório restou comprovada a culpabilidade do preposto da ré na condução da ambulância pela av. Vereador José Diniz. A testemunha presencial Andrea de Fátima confirma que estava iniciando a travessia da avenida exatamente no local onde verificou a ocorrência do acidente, confirmando que a autora estava no canteiro central e que o semáforo para pedestres estava aberto, tanto que também iniciou a travessia do lado inverso; os veículos estavam parados próximos à faixa, porém a ambulância avançou pela faixa destinada à circulação de ônibus e não estava com a sirene acionada, reafirmando que a autora efetuava a travessia pela faixa de pedestres e que havia outras pessoas efetuando a travessia no mesmo local (fls. 462). Os depoimentos prestados pelo condutor Jorge e pela passageira da ambulância afirmando que a vítima atravessou correndo em frente à ambulância em movimento diagonal, partindo da faixa de pedestres (fls. 469), de que o semáforo estava aberto para a passagem da ambulância e que a autora deixou o canteiro central pouco depois da faixa de pedestres (fls. 470) devem ser apreciados com reservas diante do nítido interesse. O croqui elaborado pelo I.C. (Instituto de Criminalística) aos 05.04.07 não informa o local exato do atropelamento, portanto é de se concluir que ocorreu dentro a faixa de pedestres e quando o sinal semaforico estava favorável à vítima, como ratificou a testemunha presencial. (fl. 650-651)

Nesse prisma, fica evidente que para o acolhimento da tese do recorrente, no sentido de que teria ocorrido a culpa exclusiva da vítima no acidente seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é inviável essa referida prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TRANSPORTE COLETIVO). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1 - A aferição de culpa exclusiva ou concorrente da vítima enseja reexame de provas não condizente com a via especial, ut súmula 7-STJ. (grifou-se)

2 - (...)

3 - A base de cálculo dos honorários advocatícios, no caso de responsabilidade objetiva (preposto), conforme decidido pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, compreende as prestações vencidas, mais doze vincendas, sem inclusão do montante de capital constituído.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios" (REsp 352.919/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 22/11/2004).

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do "inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.

5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia;

(iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012)

4. Quanto ao argumento de que o laudo pericial atestou a possibilidade de readaptação da recorrente, o recurso também não merece acolhida. Transcrevo, a propósito, o pertinente trecho do aresto recorrido:

O laudo médico-pericial informa que a pericianda encontra-se com limitação total e permanente para o exercício de suas funções habituais como atendente de enfermagem, podendo ser readaptada para outras funções desde que evite esforços e sobrecarga na coluna, além dos fatores da idade; não havendo outros informes a respeito da impossibilidade de gerir a sua vida, pois em seu depoimento pessoal nada mencionou a respeito (fls. 436 e 466), a ausência de provas convincentes impede a pretensão.

Impende salientar que rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

5. Sobre a redução do valor fixado a título de danos morais, cumpre assinalar que nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade.

Nesse sentido, confira os precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. FILHOS MENORES. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos quatro filhos.

[...]

(AgRg no REsp 1164912/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. Divergência jurisprudencial comprovada, em conformidade com o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil, e art. 255, e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

2. Guardando os termos do pedido recursal e na esteira de precedentes desta Corte, a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até quando a vítima viria a completar 25 (vinte e cinco) anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí, até o dia em que, também por presunção, o de cujus completasse 65 anos, ou antes, se os pais vierem a falecer.

3. Considerando-se as peculiaridades fáticas assentadas nas instâncias ordinárias, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, e dos parâmetros adotados usualmente nesta Corte, em situações semelhantes, o valor indenizatório dos danos morais, fixado pelo eg. Tribunal a quo, merece ser majorado a um patamar mais adequado à espécie. Indenização a título de danos morais fixada na quantia certa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 703.878/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 343)

Incidência, nesse ponto, do enunciado da Súmula 83 desta Corte.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, interposto por BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0207391-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 578.237 / SP**

Números Origem: 01361033020088260100 1361033020088260100 1392008000619 20081361033
5830020081361033 818830

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUITÉRIA ALVES COSTA
ADVOGADO : RUI GUMERO BARONI
AGRAVANTE : BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUITÉRIA ALVES COSTA
ADVOGADO : RUI GUMERO BARONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.